

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2001

Uma das áreas em que as tecnologias de informação e comunicação contribuem para um melhor e mais eficaz desempenho das missões que incumbem à Administração Pública é a do seu relacionamento com os cidadãos e com outras instituições.

O objectivo essencial a qualquer Estado democrático de aproximar o Estado dos cidadãos adquire com as tecnologias de informação possibilidades alargadas de concretização.

São múltiplas as formas em que aquelas tecnologias podem contribuir para tal desiderato. Uma delas é através da disponibilização pelos organismos públicos de páginas na Internet.

Nestas pode ser facultada informação muito relevante para os cidadãos que seja por aqueles detida, o que, aliás, foi, em relação a determinadas categorias, tornado obrigatório pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/99, de 25 de Agosto.

À maior facilidade de acesso, traduzida em maior rapidez e menor burocracia, acrescem as novas possibilidades de cruzamento e exploração da informação que a forma digital de disponibilização da informação permite.

Importa, por tudo isto, que as páginas da Administração Pública na Internet revistam a qualidade indispensável à plena concretização do potencial que as mesmas encerram. Só essa qualidade assegurará os benefícios que para todos os que com a Administração se relacionam delas podem retirar e só ela garantirá os ganhos de eficácia e produtividade para a própria Administração resultantes da operação de páginas na Internet.

Importa, por isso, instituir mecanismos de avaliação sistemática das páginas da Administração Pública na Internet que, nomeadamente, afirmem a sua compatibilidade com critérios básicos de qualidade. Trata-se de um objectivo já identificado na Iniciativa Internet, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2000, de 22 de Agosto, correspondendo igualmente a uma preocupação da Comissão Interministerial para a Sociedade da Informação, que propôs ao Governo adopção de medidas nesta área.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — As páginas na Internet dos organismos integrados na administração directa e indirecta do Estado são sujeitas a avaliação periódica.

2 — A avaliação referida no número anterior visa, nomeadamente, aferir o grau de actualização da informação disponibilizada, a clareza da forma como é apresentada, a facilidade de pesquisa da informação e o cumprimento das disposições legais relativas ao conteúdo e forma de apresentação das páginas dos organismos públicos, designadamente a sua acessibilidade por cidadãos com necessidades especiais.

3 — As avaliações objecto da presente resolução são tornadas públicas.

4 — O objectivo da avaliação objecto da presente resolução é a produção de recomendações tendentes ao aperfeiçoamento e melhoria da qualidade das páginas avaliadas, bem como a divulgação de boas práticas.

5 — As formas concretas de avaliação das páginas dos organismos referidos no n.º 1, nomeadamente no

que se refere à sua periodicidade e à competência para a levar a cabo, serão objecto de definição no seio da Comissão Interministerial para a Sociedade da Informação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2001

A Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais (CNEFF) foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Maio, com o objectivo de apoiar e dinamizar as comissões especializadas de fogos florestais distritais e municipais.

A experiência entretanto adquirida com o seu funcionamento impôs a necessidade de introduzir alterações na sua composição e na clarificação da sua natureza.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/91, de 21 de Março, foi reformulada a sua dependência orgânica, passando a CNEFF a funcionar como órgão de apoio e consulta do Ministro da Administração Interna, com as suas competências alargadas no âmbito da coordenação dos trabalhos de investigação científica aplicada aos incêndios florestais e suas consequências.

Tanto o incremento das tarefas que lhe têm sido cometidas como o crescimento das solicitações por parte das comissões especializadas de fogos florestais municipais e distritais impõem agora a necessidade de adequar a coordenação da CNEFF às realidades actuais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — A Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais (CNEFF), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Maio, é um órgão de apoio e consulta do Ministro da Administração Interna.

2 — Para apoiar o Ministro da Administração Interna na coordenação da política de prevenção, detecção, vigilância e combate aos fogos florestais, é constituído um conselho integrado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna e pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, justiça, administração local e ordenamento do território, da floresta e do ambiente.

3 — A CNEFF tem a seguinte composição:

- a) Um coordenador nacional, com voto de qualidade, que preside;
- b) Um coordenador nacional-adjunto;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) O presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- f) O director-geral das Florestas;
- g) O presidente do Serviço Nacional de Bombeiros;
- h) O presidente do Instituto da Conservação da Natureza;
- i) O presidente do Instituto de Meteorologia;
- j) O presidente do Instituto Português da Juventude.

4 — À CNEFF, sob a orientação do Ministro da Administração Interna, cumpre, nomeadamente:

- a) Apoiar as comissões especializadas de fogos florestais (CEFF) distritais e municipais, fomentando a cooperação entre as comissões geograficamente contíguas;

- b) Analisar as propostas das CEFF distritais e municipais com vista ao estabelecimento dos necessários programas para a execução das que forem aprovadas;
- c) Elaborar os planos e elementos de enquadramento, tendo como objectivo compatibilizar as acções e meios disponíveis, com vista à diminuição do número de incêndios florestais e das áreas ardidas, sem prejuízo das competências específicas dos departamentos envolvidos;
- d) Assegurar a ligação entre as diversas entidades com atribuições no domínio dos incêndios florestais;
- e) Incentivar a investigação científica aplicada aos incêndios florestais e suas consequências, apoiando, com os meios disponíveis, os programas por si aprovados.

5 — O coordenador nacional auferir remuneração igual à de director-geral, incluindo despesas de representação, e é coadjuvado por um coordenador nacional-adjunto, o qual auferir remuneração igual à de subdirector-geral, incluindo despesas de representação, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

6 — O coordenador nacional-adjunto exerce as funções que lhe forem delegadas pelo coordenador nacional, em particular no domínio da articulação com as CEFF distritais e municipais.

7 — A CNEFF reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o coordenador nacional o entender ou a pedido da maioria dos seus membros.

8 — A CNEFF elaborará, no prazo de 90 dias, o seu regulamento interno, contemplando designadamente o processo de contratualização de serviços e de verificação e controlo de despesas, o qual será submetido a homologação do Ministro da Administração Interna.

9 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/91, de 21 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 128/2001

de 27 de Fevereiro

A Portaria n.º 226/99, de 1 de Abril, aprovou o novo quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 12/97, de 2 de Maio.

Considerando que o referido quadro foi publicado sem as necessárias alterações produzidas, nalgumas carreiras, por força da publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alterado o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 226/99, de 1 de Abril, de acordo com o anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º O conteúdo funcional da carreira técnico-profissional é o constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Estudos de apoio à decisão e consultadoria no âmbito das áreas de actividade da DGPA.	Técnico superior	2	Assessor principal Assessor	(a) (b) 43
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe . . . Técnico superior de 2.ª classe . . .	(c) (d) (e) 63
Técnico-profissional . . .	Estrutura, recursos e economia da pesca.	Técnico-profissional de pescas.	—	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	3 4 4 4 4
	Apoio aos técnicos e técnicos superiores.	Técnico-profissional	—	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	5 6 8 8 8